



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL  
PALÁCIO Pe. MIGUELINHO  
PROCURADORIA JURÍDICA**

CMN - PROCESSO  
**SEM EFEITO**  
3/2/25  
10/05/25

CMN - PROJETO DE LEI

Número: 113/2025

Folhas: 09

**Projeto de Lei nº 113/2025**

**Autor: Vereador Kleber Fernandes**

**Assunto: Regulamenta a atividade dos guardadores e lavadores autônomos de veículos automotores em vias e logradouros público no município de Natal/RN e dá outras providências.**

**PARECER**

**EMENTA: PROJETO DE LEI QUE REGULAMENTA A ATIVIDADE DE GUARDADORES E LAVADORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS EM VIAS PÚBLICAS DE NATAL/RN. SUGESTÃO DE ADITAMENTO. PARECER FAVORÁVEL.**

I

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Kleber Fernandes, acerca da regulamentação da atividade dos guardadores e lavadores autônomos de veículos automotores em vias e logradouros públicos no município de Natal, com o objetivo de organizar a ocupação do espaço público e garantir a segurança dos motoristas e dos trabalhadores.

COMISSÕES TÉCNICAS  
**RECEBIDO**  
Em. 19/05/25

Consta Certidão de inexistência de proposição em tramitação ou já convertida em lei semelhante nesta Casa Legislativa (fl. 06).

Em manifestação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final (fl. 07), foi designado o Vereador Aldo Clemente para emitir parecer.

Há despacho do Vereador Aldo Clemente (fl. 08) requerendo pronunciamento da Procuradoria Jurídica.

É o que importa relatar.

CMN - PROJETO DE LEI

Número: 113/2025

Folhas: 10

II

Acerca da matéria disciplinada, a Constituição Federal, em seu art. 30, I, destina aos municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Somando-se a isso, a Lei Federal nº 6.242/75 dispõe sobre o exercício da profissão de guardador e lavador autônomo de veículos automotores, nos seguintes termos:

*Art. 1º O exercício da profissão de guardador e lavador autônomo de veículos automotores, em todo o território nacional, depende de registro na Delegacia Regional do Trabalho Competente.*

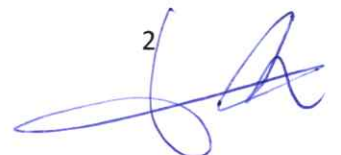
*Art. 2º Para o registro a que se refere o artigo anterior, poderão as Delegacias Regionais do Trabalho celebrar convênio com quaisquer órgãos da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal.*

(...)

*Art. 4º A Autoridade municipal designará os logradouros públicos em que será permitida a lavagem de veículos automotores pelos profissionais registrados na forma da presente lei.*

Atendendo à norma supracitada, **propõe-se que seja realizado um aditamento no Projeto de Lei 113/2025**, a fim de incluir a necessidade de atuação da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego na etapa de registro dos profissionais que serão cadastrados.

Ressalta-se ainda que “Superintendência Regional do Trabalho e Emprego” figura como a nomenclatura atual da “Delegacia Regional do Trabalho” – cuja competência inclui fiscalizar o trabalho, inspecionar condições de trabalho e orientar o trabalhador.

2  




Entretanto, salienta-se que o mero cadastramento de guardadores e lavadores autônomos de veículos não estabelece qualquer vínculo ou relação de emprego, dado que a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) determina:

*Art. 442-B. A contratação do autônomo, cumpridas por este todas as formalidades legais, com ou sem exclusividade, de forma contínua ou não, afasta a qualidade de empregado prevista no art. 3º desta Consolidação. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)*

Visto isso, cumpre atestar a compatibilidade do presente Projeto de Lei com os fundamentos do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal. Nessa ótica, verifica-se:

*Art. 81- Ao Vereador compete:*

*I - oferecer proposições, discutir as matérias, votar e ser votado;*

Cita-se ainda o art. 138 do mesmo Regimento Interno:

*Art. 138- Projeto de lei é a proposição que tem por finalidade regular toda matéria legislativa de competência da Câmara Municipal sujeita à sanção do Prefeito.*

*Parágrafo Único - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, (...).*

Sendo assim, não há inconsistências no que tange à técnica legislativa aplicada ao Projeto de Lei em tela, nem vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

### III

Diante do exposto – feitas as devidas ressalvas no que tange ao **aditamento proposto**, referente à inclusão da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego na etapa de registro dos profissionais que serão cadastrados – **opina-se de forma FAVORÁVEL ao presente Projeto de Lei**, uma vez que não há óbice à regular tramitação, em virtude de sua



constitucionalidade, legalidade, boa técnica legislativa e atenção ao Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Natal/RN, 19 de maio de 2025.

A handwritten signature in blue ink, consisting of stylized, overlapping loops and lines.

**DIJOSETE VERÍSSIMO DA COSTA JÚNIOR**  
**Procurador Legislativo Municipal**  
**Matrícula 1758-2**  
**OAB-RN 6.610**